



Número: **1015048-25.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANA CRISTINA DE AVILA SANTOS (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217319418 4	20/02/2025 17:31	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1015048-25.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANA CRISTINA DE AVILA SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por **ANA CRISTINA DE AVILA SANTOS** contra a **UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, objetivando:

b) A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar que a banca examinadora contabilize a experiência profissional do autor na etapa de avaliação de títulos no cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Medicina Veterinária, retificando de 0 para 10 pontos, com a correta classificação no certame;

Ainda, considerando que o autor já é servidor público, que lhe seja resguardado o direito de nomeação e posse somente após a sentença transitar em julgado. Pugna, portanto, pela reserva de vaga até a decisão definitiva de mérito.

c) No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência ora requerida, anulando o ato administrativo impugnado (nota zero na etapa de avaliação de títulos para o cargo de Auditor-fiscal federal agropecuário / Medicina Veterinária pelo fato de a experiência não ser em atividade que exija nível superior) para assegurar em definitivo o direito do autor de ter seus títulos contabilizados e, conseqüentemente, de ser reclassificado; (id. 2172986756).

Afirma que participou do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 03/2024, e foi aprovada nas fases objetiva e discursiva, avançando para a avaliação de títulos.

Nos termos do Anexo VI do Edital, apresentou documentos que comprovariam 16 anos de experiência profissional como Agente de Inspeção Sanitária e



Industrial de Produtos de Origem Animal no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), atividade que integra o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Inicialmente, foi atribuída a pontuação máxima de 10 pontos à autora na avaliação de títulos, conforme resultado preliminar publicado em 04/11/2024 (ID 2172986829).

Entretanto, em 15/01/2025, a banca examinadora revisou unilateralmente a pontuação e zerou a pontuação da experiência profissional, sem apresentação de justificativa específica (ID 2172986838).

A autora interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, e no resultado final, publicado em 04/02/2025, a pontuação permaneceu zerada (ID 2172986841).

Alega que a exclusão da pontuação é ilegal e abusiva, pois o item 7.1.3.15 do Edital menciona que a experiência deve ser em "atividades que exijam formação de nível superior", mas o Anexo VI do Edital (páginas 55 a 62 do id. 2172986817) não exige expressamente nível superior para pontuação da experiência no SUASA.

Com a inicial, juntou procuração (ID 2172986789), documentos comprobatórios (ID 2172986805, 2172986813, 2172986829, 2172986838, 2172986841, 2172986859, 2172986882).

Requer a gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

No presente caso, o autor argumenta que o ato da banca examinadora violou seu direito líquido e certo à correta aplicação dos critérios de pontuação previstos no edital do concurso, especificamente no que se refere à experiência no SUASA.

A controvérsia central nos autos reside na interpretação do edital no que tange à exigência de experiência profissional para a prova de títulos. O autor defende que sua experiência no SUASA, deve ser pontuada, independentemente de o cargo ocupado ser de nível superior ou técnico, conforme consta no Anexo VI do edital (páginas 55 a 62 do id. 2172986817).

Observo que, em um primeiro momento, o edital exigiu no item 7.1.3.15 que para pontuação em experiência profissional o labor deve ter sido exercido em atividades com formação de nível superior. Referido item possui a seguinte redação "Para fins de comprovação da experiência profissional (QUADROS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS), conforme Anexo VI deste edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos, em atividades que exijam formação de nível superior."



Por outro lado, posteriormente, o Anexo VI do edital (ID 2172986817, pág. 55/62) prevê pontuação para "Atuação no SUASA", sem exigir que a experiência seja adquirida exclusivamente em cargo de nível superior.

Tenho que as regras encontram-se no mesmo patamar normativo, sendo certo que a norma veiculada no Anexo VI do Edital explicita opção de solução clara para a situação nela prevista, isto é, houve uma ponderação prévia quando da elaboração do Edital para excepcionar o *caput* do item 7.1.3.15 do edital.

Corroborando tal posicionamento a manifestação do próprio órgão demandante do concurso, pois o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) manifestou-se no sentido de que a experiência no SUASA deveria ser pontuada, independentemente do nível de escolaridade do cargo exercido (ID 2172986882).

O autor comprovou documentalmente a sua experiência no SUASA, por meio da Declaração de Atividade do MAPA (ID 2172986859).

Obteve inicialmente a pontuação máxima na fase de títulos (10 pontos, conforme ID 2172986829), contudo, após revisão administrativa, sua nota foi reduzida para zero, sem explicação detalhada (ID 2172986838). A alteração abrupta da pontuação sem justificativa compromete a legalidade e a segurança jurídica, violando os princípios da vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

Dessa forma, resta demonstrado que o ato administrativo que zerou a pontuação do autor não encontra amparo legal.

A exclusão da pontuação compromete diretamente a classificação do autor e pode impedir sua nomeação, caso a correção não seja feita de imediato.

O concurso encontra-se em andamento, e a demora na correção pode causar prejuízo irreversível ao candidato.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que as rés reconsiderem a pontuação do autor na prova de títulos, atribuindo-lhe 10 pontos pela experiência comprovada no SUASA, conforme previsto no Anexo VI do Edital, retificando sua classificação no concurso público e assegurando-lhe a reserva de vaga até o trânsito em julgado desta ação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se as rés.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte



autora).

Formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC).

Não veiculados pedidos de provas específicas ou se as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.

Brasília-DF, 20 de fevereiro 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

